



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025-PMS que **DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO 2026/2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o plano plurianual para o período 2026/2029, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

O Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nos termos do art. 165, §1º, da Constituição Federal, "a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada". Por simetria constitucional, o Município deve observar a mesma sistemática, o que é confirmado pelo art. 48, I, da LOM, que determina competir à Câmara Municipal deliberar sobre o Plano Plurianual, de iniciativa do Executivo. Assim, quanto à competência e iniciativa, o projeto encontra-se regular, uma vez que foi corretamente encaminhado pelo Prefeito.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), destaca-se o art. 4º, que impõe que os planos plurianuais estabeleçam metas fiscais compatíveis com a evolução das receitas e despesas, de modo a assegurar o equilíbrio das contas públicas. O projeto em análise incorpora essa determinação ao condicionar a execução das metas à efetiva arrecadação (art. 11), prevenindo o descumprimento dos limites fiscais. Trata-se, portanto, de previsão adequada e alinhada à responsabilidade fiscal.

O Regimento Interno da Câmara Municipal também prevê a análise prévia pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), que deve emitir parecer sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (artigos do RI). O projeto foi protocolado dentro do prazo constitucional (29 de agosto de 2025), observando o prazo estabelecido na Constituição e na LOM, que exigem envio antes do início do exercício em que o PPA entrará em vigor.

Entretanto, não obstante a pertinência material e a adequação da iniciativa, o projeto apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua clareza e segurança jurídica. No art. 2º, há menção equivocada ao "PPA 2022-2025", quando o correto seria "2026-2029". Tal erro material deve ser sanado por emenda de redação, sob pena de invalidar a aplicabilidade do dispositivo. Além disso, o art. 3º menciona vinte e quatro programas finalísticos, enquanto os anexos orçamentários registram apenas vinte e três, criando contradição interna que precisa ser corrigida.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Outro ponto relevante encontra-se no art. 13, que vincula a execução e acompanhamento do PPA a um software específico ("SCPI 9.0 – FIORILLI"). A lei deve ser abstrata e impessoal; mencionar produto ou sistema privado contraria os princípios da legalidade e impessoalidade (CF, art. 37, caput). A redação deve ser substituída por referência genérica a "sistema integrado de administração e contabilidade pública", permitindo a evolução tecnológica e evitando engessamento da norma.

No art. 11, §9º, o projeto prevê a execução obrigatória de emendas individuais no limite de 2% da Receita Corrente Líquida, observando o disposto no §11 do art. 115 da Lei Orgânica, incluído pela Emenda Orgânica nº 002/2025. Aqui se reconhece a constitucionalidade da previsão, pois o modelo de emendas impositivas encontra respaldo tanto na Constituição Federal (art. 166, §§9º a 12) quanto na legislação municipal. A previsão fortalece o papel do Legislativo e harmoniza o PPA com a legislação vigente.

Já no art. 11, §8º, ao determinar o realinhamento automático do salário-base dos servidores municipais ao salário-mínimo, o texto incorre em impropriedade. O art. 37, X, da Constituição Federal exige lei específica para a fixação e alteração de remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ademais, os arts. 16 e 17 da LRF impõem a exigência de estimativa de impacto financeiro e compensação para atos que aumentem despesas de caráter continuado. Assim, tal dispositivo deve ser interpretado apenas como diretriz política, e não como norma de aplicação automática, sob pena de inconstitucionalidade material.

Comparando-se com o PPA anterior (Lei nº 1.398/2021), observa-se avanço na técnica de gestão e controle, uma vez que agora se prevê revisão bienal (art. 10) e a obrigatoriedade de relatórios anuais de gestão (art. 12). Tais mecanismos ampliam a transparência, fortalecem a avaliação de resultados e aproximam o planejamento da execução, o que não se verificava na lei anterior.

Conclui-se que o Projeto de Lei do PPA 2026–2029 é **constitucional, legal e compatível** com a Lei Orgânica e a legislação orçamentária, mas deve ser aprovado com ressalvas, condicionando-se sua sanção à aprovação das devidas emendas de redação e modificativas. Tais emendas devem corrigir o período



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

indicado no art. 2º e retirar a referência a software privado. Superadas, o projeto poderá ser aprovado, garantindo o planejamento estratégico municipal para o quadriênio.

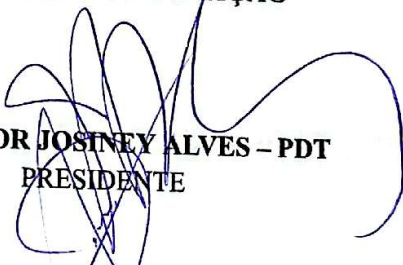
Desse modo, ante todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE


VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela APPROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 60/2025-PMS na
Integralidade.

Santana-AP, 13 de Setembro de 2025.